**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009325-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Roberto Mario Machado Verzola

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **Roberto Mário Machado Verzola** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupança de n. 14.010.875-5 (fl. 20) e 15.001.020-6 (fl. 22), referente ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03 (fls. 39/40).

Citado (fl. 46), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 48/70 e 74/88) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 47).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 95/99.

Determinação de emenda à inicial às fls. 100/101.

Emenda à inicial (fls. 131/143) acolhida à fl. 144.

Feito saneado às fl. 158. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo banco executado (fls. 162/177), tendo sido negado às fls. 191/230.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 232), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 285), o exequente se manteve inerte, sendo juntado pela serventia o documento de fl. 300.

Determinação de remessa dos autos ao contador judicial, estipulando também os parâmetros necessários para a realização do cálculo (fl. 301).

Cálculo de liquidação às fls. 305/316.

Manifestação sobre o laudo às fls. 326/327, pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 301.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 305/316, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente manifestou manteve inerte sobre a apresentação do laudo pericial e, em que se pese a discordância do executado (fls. 326/327), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 305/316 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 47, **no valor da somatória do cálculo apresentado, sendo R\$ 33.222,08**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 10 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA